



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0052633-75.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

AGRAVADO: MARIO CARLOS GOUVEIA & SUA ESPOSA

RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu, nos autos de origem nº 0001456-75.2022.8.19.0012, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e



- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou*
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou*
- 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou*
- 5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).”*

O agravante, em suas razões recursais, alega que o Tema 1.184 do STF não estabeleceu condição de procedibilidade obrigatória, tampouco a Resolução nº 547 do CNJ inova na ordem jurídica a ponto de condicionar a ação do ente público.

Sustenta, que a decisão agravada afronta à autonomia administrativa e financeira dos Municípios, substituindo o juízo de conveniência administrativa do ente público pela imposição judicial.

À base dessas assertivas, postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo para afastar a obrigatoriedade de cumprimento das medidas administrativas e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.DECIDO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo.



Segundo os artigos 995 e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, é admitido ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando presentes, cumulativamente, o risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso

No caso em comento, a decisão agravada está lastreada em precedentes vinculantes das cortes superiores (Tema 1.184 do STF); na Resolução nº 547 do CNJ e no IAC firmado por este Tribunal (IAC 0079182 93.2024.8.19.0000), o que, ao menos em cognição perfunctória, retira a probabilidade de provimento do recurso.

Por tal razão, **INDEFIRO** o efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao juízo a quo e intemem-se.

Intime-se o agravado para as contrarrazões, nos moldes do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DES PAULO ASSED ESTEFAN
Relator

